A PRÉ-HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: DA PRIMEIRA REPÚBLICA À DÉCADA DE 1930.

THE PRE-HISTORY OF LABOR LAW IN BRAZIL: FROM THE FIRST REPUBLIC TO THE 1930'S.

Nasser Ahmad Allan¹ e Laura Maeda Nunes²

RESUMO

O discurso oficial do surgimento do direito do trabalho no Brasil pontua como fulcral o papel desempenhado pelo Estado, ignorando por completo a resistência operária ao capital. A partir da análise do advento das primeiras leis trabalhistas, anteriores à formação do direito do trabalho brasileiro em si, objetiva-se neste artigo identificar alguns mitos intrínsecos ao discurso oficial, reproduzido e adotado pela historiografia conservadora e por grande parte dos juslaboralistas. Pretende-se, pois, contextualizar o período compreendido entre a Primeira República e a década de 1930, ou seja, a chamada pré-história do direito do trabalho no Brasil. Desta maneira, almeja-se discorrer brevemente acerca do real significado das primeiras leis trabalhistas, qual seja, reação do Estado capitalista para pacificar as relações de produção e assegurar a manutenção da ordem social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho; Sindicalismo; Liberalismo econômico; Corporativismo; Golpe de 1930.

ABSTRACT

The official discourse of the emergence of Labor Law in Brazil stresses the role of the State, completely leaving aside the resistence of worker's movements against Capital. Through na examination of the institution of the first labor laws, prior to the constitution of Brazilian Labor Law itself, we aim in this article to pinpoint some of the intrinsical myths of official discourse, adopted and reproduced by the conservative historiography and by a great part of

Advogado trabalhista em Curitiba-PR, Mestre e Doutorando em Direito Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Professor licenciado de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL), em Curitiba, do Curso de Pós-graduação do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná e da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST), membro pesquisador do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo e do Grupo de Pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GPTREC), vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, membro pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

labor Law scholars. We therefore intend to put into context the period comprised by the First Republic and the 1930's, that is, the so-called pre-history of Labor Law in Brazil. Thus, our goal is to briefly discuss the real meaning of the first labor laws, that is, the reaction of the capitalist State to pacify the relations of production and assure the maintenance of social order.

KEYWORDS: Labor Law; Trade unionism; Economic liberalism; Corporativism; 1930's coup.

1. INTRODUÇÃO

O direito do trabalho surgiu relativamente há pouco tempo. Como ramo autônomo do direito pode-se contextualizá-lo após a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho – pelo Tratado de Versalhes, em 1919. No Brasil, sua juventude é mais nítida, tendo em vista a relutância estatal na criação de normas para regulamentar as relações de trabalho ou mesmo para impor à classe dominante cumprimento às raras regras existentes.

A despeito da "pouca idade" este ramo do direito já se cerca de alguns mitos. Um deles é que o direito do trabalho surgiu para proteger a classe trabalhadora. Essa forma de interpretação da realidade comprometida com a ordem dominante omite a história das classes subalternas, daqueles que foram normalizados pelas regras jurídicas que teoricamente vieram em seu socorro. Revela apenas o fundamental à manutenção da dominação capitalista, pois sonega a principal função do Direito do Trabalho: a pacificação das relações de produção, mantendo-se a estabilidade do modo de produção capitalista.

Revela-se indiscutível a importância do direito do trabalho para minoração da exploração da classe trabalhadora. Suas regras cuidam de fixar patamares mínimos de civilidade, inibindo a ação das leis do mercado sobre a contratação de mão de obra e permitindo, assim, o estabelecimento de condições menos gravosas aos vendedores da força de trabalho.

Em contrapartida às garantias concedidas, o direito do trabalho ordena e disciplina a classe trabalhadora. Subordina os trabalhadores aos interesses do capital; refreia seu ímpeto transformador, acomodando-os à condição de classe dominada. Se os trabalhadores são subjugados ao empregador no âmbito do contrato, o fenômeno se repete em relação ao Estado quando organizados em seus sindicatos.

Neste artigo pretende-se abordar o surgimento das primeiras leis trabalhistas, antes de formarem propriamente o direito do trabalho. Portanto, trata-se de contextualizar o período

iniciado com a Primeira República e encerrado com o final da década de 1930, ou seja, na chamada de pré-história do direito do trabalho no Brasil.

2. O LIBERALISMO ECONÔMICO NO BRASIL

A elite política da Primeira República era formada, primordialmente, por representantes de oligarquias regionais, vinculados à atividade econômica da agropecuária exportadora. A particularidade brasileira residia exatamente na conciliação entre estas frações de classe burguesas, justificada pela necessidade dos setores oligárquicos recorrerem à ortodoxia liberal para viabilização do federalismo e pela acomodação da burguesia industrial com a ausência de impedimentos à acumulação de capital, propiciada pela estabilidade econômica e pela manutenção da ordem social pela elite dirigente.³ Assim, nesse período percebe-se que a fração emergente da classe burguesa abdicou do exercício do poder político em favor das velhas oligarquias regionais.

Pode-se afirmar que as elites dirigentes professavam fé na ideologia liberal, fato notado na Constituição Republicana de 1891, especialmente ao preconizar um Estado mínimo tendo por função conferir efetividade ao princípio da autonomia da vontade, sem interferir na liberdade individual.⁴ Todavia, na perspectiva econômica, os preceitos liberais eram adotados por conveniência. Se, por um lado, a ortodoxia liberal era a fundamentação para repelir qualquer espécie de ingerência do Estado nas relações de trabalho, por outro, as intervenções estatais na economia foram constantes para atender aos interesses da classe dominante.

2.1. A conveniência liberal: protecionismo econômico e liberdade de trabalho

No campo econômico do liberalismo o princípio basilar da não intervenção do Estado na economia sofrerá inflexão somente com a doutrina de John KEYNES, em momento histórico posterior ao aqui estudado, caracterizado pela defesa intransigente da política de não intervenção estatal no mercado e na economia. No entanto, a filiação das elites brasileiras aos postulados da economia liberal sempre dependeu de conveniências vinculadas aos seus interesses egoísticos de classe.

Durante a Primeira República verificou-se no país políticas instituídas para salvar o principal produto exportado pelo país, o café, desvelando a flexibilidade dos preceitos liberais pelos membros da classe política.

³ VIANNA, L. W. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, pp. 63 et. seq.

⁴ MORAES FILHO. E. Introdução. *In*: MORAES, E. **Apontamentos de direito operário.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1986, pp. XLI-XLII.

De acordo com o censo de 1920, cerca de 70% dos brasileiros em atividade dedicavam-se à agricultura, sendo que o café representou em média 60% do total de exportações brasileiras no período da Primeira República.⁵ A importância do café à economia justificou as intervenções do Estado. Na política cambial adotada, sempre que o produto sofria queda de preço no mercado externo em contrapartida havia desvalorização da moeda nacional, a fim de preservar a lucratividade dos produtores. A flutuação da taxa de câmbio foi empregada, portanto, para permitir a preservação do lucro capitalista com a consequente socialização dos prejuízos ao restante da sociedade.⁶

Outro modo de intervenção estatal pode ser vislumbrado pela política de valorização do preço do café que consistiu na compra de grande quantidade do produto pelo poder público, a fim de diminuir sua oferta internacional, acarretando a majoração de sua cotação. Foram três as intervenções com essa finalidade: (i) em 1906, no chamado Convênio de Taubaté; (ii) entre os anos de 1917 e 1920, resultado de parceria entre o governo estadual de São Paulo e a União; (iii) A última campanha de valorização ocorreu durante o governo do presidente Epitácio Pessoa (1919-1922)⁷.

De igual modo, a fração de classe da burguesia industrial também reivindicava intervenção estatal na economia. Nesse período, a incipiente indústria nacional se sustentava no mercado interno e para seu desenvolvimento, os representantes deste setor apregoavam como indispensável a proteção contra a indústria estrangeira, verificada nas pesadas tarifas alfandegárias em relação aos produtos importados e no controle estatal da taxa cambial a fim de manter elevados os preços destes produtos.⁸

Se, de um lado, os membros das elites política e econômica mostravam-se flexíveis em relação aos preceitos liberais, de outro, apresentavam a faceta do liberalismo ortodoxo quando o assunto versava sobre a regulamentação das relações de trabalho e a imposição pelo Estado de limites à vontade de contratar. Nesse aspecto, mais uma vez, sobressaía-se a conveniência liberal, com a demonstração dos interesses egoísticos de classe voltados à maior acumulação de capital.

A burguesia industrial e comercial defendia com ardor a chamada "liberdade de trabalho". Na sua concepção este princípio se cindiria em três pontos fundamentais de enfrentamento: (i) negação à atuação dos sindicatos como interlocutores dos trabalhadores

⁵ FAUSTO, B. **História concisa do Brasil**. 2.ed. São Paulo: EDUSP, 2006, p. 155.

⁶ FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2007, pp. 236 et. seq.

⁷ FAUSTO, B. A expansão do café e política cafeeira. *In:* PINHEIRO, P. S. *et. al.* **História geral da civilização brasileira (t. 3, v.8)**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, 11v, pp. 239-241.

⁸ GOMES, A. M. C. **Burguesia e trabalho:** política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979, pp. 43-44.

para firmar acordos ou contratos com os representantes empresariais; (ii) negação de controle aos sindicatos sobre a mão de obra utilizada, repelindo a obrigatoriedade de contratação de apenas trabalhadores sindicalizados; (iii) a negação à interferência dos sindicatos na gestão do trabalho e na sua organização a partir dos locais de trabalho.⁹

Para as classes dominantes prevaleceu, portanto, a ortodoxia do princípio liberal do individualismo induzindo à recusa a aceitar alguma interferência nas relações contratuais de trabalho, não cabendo ao Estado, ou às entidades sindicais, imiscuir-se nas negociações entre capitalistas e operários.¹⁰

2.2. As consequências da liberdade de trabalho

A resistência do Estado em adotar medidas de proteção aos trabalhadores, para não ofender o liberalismo clássico defendido por conveniência pelos detentores do poder político, conferia às relações de trabalho a regulamentação pela lei da oferta e da procura. Não haveria de se impor normas legais nas bases contratuais entre "locatário e o locador de serviços", como denominados juridicamente na época. 11 Com isso – superado o antigo problema de escassez de mão de obra com as imigrações subvencionadas pelo governo central e também pela crescente migração dos trabalhadores do campo à cidade 12 e considerada a prática liberal ortodoxa – não havia limites para enriquecimento da classe capitalista no país.

A oferta de trabalhadores abundava. A mecanização dos métodos de trabalho tornava-o mais braçal e mecânico, retirando a premência por mão de obra qualificada. Do mesmo modo, no Brasil, primeiro, desenvolveu-se a indústria de tecelagem que tinha preferência por contratar mulheres e crianças. Isso contribuía para deprimir o valor do trabalho, pois lhes eram pagos salários inferiores aos recebidos pelos homens.¹³

A insistência estatal em não intervir nas relações de trabalho permitiu a constituição de um imenso exército de reserva nos grandes centros urbanos, onde os salários pagos aos operários eram aviltantes. Isso era agravado pelo aumento no custo de vida que crescia em ritmo mais acelerado que a elevação dos salários, acarretando na inevitável perda do poder aquisitivo dos trabalhadores. Este fato restou comprovado por estudo publicado na década de

¹⁰ VIANNA, *op. cit.*, p. 73.

⁹ Ibidem, pp. 144-145.

¹¹ MORAES, É. **Apontamentos de direito operário.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 9.

¹² Para outras informações sobre os trabalhadores nacionais e imigrantes na Primeira República ver: ALLAN, N. A. **Direito do Trabalho e Corporativismo:** análise sobre as relações coletivas de trabalho (1889-1945). Curitiba: Juruá, 2010, especialmente o primeiro capítulo.

¹³ CARVALHO, J. M. O proletariado industrial na Primeira República. *In*: PINHEIRO, P. S. *et. al.* **História geral da civilização brasileira (t. 3, v.9).** 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, 11v, p.156.

1930, cuja conclusão apontou, entre 1914 e 1916, aumento de 16% no custo de vida da população, enquanto os salários no mesmo período subiram em média 1%. 14

De outra parte, nos ambientes de trabalho verificava-se a ocupação do vazio normativo estatal com as regras impostas pelos compradores da força de trabalho. A abundância de mão de obra não impunha limites à exploração da classe trabalhadora, sujeitando os trabalhadores às péssimas condições de trabalho. Os ambientes de trabalho eram, em sua maioria, insalubres e inadequados. Os infortúnios neles registrados eram corriqueiros e quando não retiravam a vida do operário mutilavam-no. Aos acidentados não era oferecida qualquer garantia ou assistência.

Outro motivo de constante queixa dos operários era a corriqueira retenção indevida dos salários pelos tomadores de trabalho, sob qualquer justificativa. Também aplicavam multas pecuniárias que chegavam a representar um terço do salário do operário. ¹⁵

Por seu turno, a mais-valia absoluta se revelava na duração excessiva do trabalho. Os trabalhadores eram submetidos a extenuantes jornadas, normalmente, prorrogadas e sem pagamento pelo trabalho suplementar realizado. Vale ilustração com depoimento de militante operário, sobre as condições em 1903:

Os horários de trabalho então vigorantes eram: nove horas a nove horas e meia nas fábricas, oficinas gráficas, metalúrgicas, marcenarias, serralherias, capelifícios, etc.; dez horas para pedreiros, carpinteiros, ferreiros, pintores, ladrilheiros; onze horas para tecelagem (6 da manhã às 6 da tarde, com uma hora para almoço); doze horas para costureiras, bordadeiras, modistas, empregadas no comércio, barbeiros, padeiros, ferroviários e trabalhadores em transportes coletivos (bondes) ganhavam por hora, fazendo doze horas e mais; carroceiros e carregadores não tinham horário fixo, iam desde madrugada até altas horas da noite; os empregados da Limpeza Pública (São Paulo) trabalhavam 12 a 16 horas, sem folga nem descanso, isso apesar de serem empregados municipais; portuários (Santos e Rio), ou seja, pessoal da estiva, docas, carvão, também não tinham hora determinada, trabalhando por volume ou tarefas era o que o corpo desse. Não havia dias de descanso: somente se respeitavam feriados restritos e de muita importância, como Paixão, Natal. Nas fábricas e oficinas respeitava-se o domingo, mas o comércio varejista, barbeiros, padeiros, só fechavam ao meio-dia. 16

¹⁴ Ibidem, p. 157.

¹⁵ A queixa generalizada resultou no tema 4 do Primeiro Congresso Operário Brasileiro, ocorrido em 1906, que dispôs: "Considerando que as multas nas oficinas e fábricas sob quaisquer pretextos, o Congresso aconselha uma forte resistência contra as mesmas". *In*: HALL, M. M; PINHEIRO, P. S. A classe operária no Brasil (v.1): documentos (1889-1930). São Paulo: Alfa-Omega, 1979, p. 52.

¹⁶ DIAS, E. **História das lutas sociais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1977, p. 219.

O texto demonstra a prática de jornadas de trabalho extenuantes e salários baixos além do setor industrial. Tratava-se de conduta estendida aos diversos segmentos da economia, tanto no comércio como na prestação de serviços. Não foi à toa que a luta pela redução da jornada de trabalho consistiu na principal bandeira do movimento operário durante a Primeira República.

Aos operários improdutivos – aqueles não mais interessantes à ordem capitalista – não era destinado amparo na velhice, sendo candidato à morte por inanição ou à mendicância.¹⁷ Mesmo destino era reservado ao trabalhador em inatividade, seja qual fosse seu motivo, pois não lhe era garantida qualquer assistência estatal. 18

Em contrapartida ao rápido enriquecimento da burguesia industrial, os operários viviam na miséria. As condições de vida eram inadequadas: nas grandes cidades habitavam os cortiços, precursores das atuais favelas, não tinham acesso à água, ao saneamento básico ou à alimentação saudável¹⁹.

Diante das condições de trabalho e de vida impostas ao operariado, não tardaram os movimentos reivindicatórios, que se desdobravam em duas frentes. A primeira, em face do empresariado com a finalidade de obter melhoria salarial e de trabalho. A segunda, a exigir do Estado regulamentação de direitos para imporem limites à liberdade contratual.

3. A RESISTÊNCIA OPERÁRIA E A REAÇÃO CONSERVADORA

As condições de vida do operariado contrastavam à acumulação de riquezas pelos detentores dos meios de produção. A classe operária era irrelevante politicamente, sendo sua participação suficiente somente a legitimar a manutenção do poder pela oligarquia. Não restara alternativa factível para transformações sociais ou econômicas, além da ação direta. Com ela, principalmente nos dois primeiros decênios do século passado, significativa parcela da militância do proletariado almejou afetar as bases estruturais do regime.

¹⁷ DIAS, *op. cit.*, p. 221.

¹⁸ SIMÃO, A. Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Dominus, 1966, p. 75. ¹⁹ Vale citar trecho de relatório elaborado pelo Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, em 1916: "O

cortico rouba aos seus moradores alguma coisa mais do que a saúde. Obriga-os à promiscuidade. Um determinado número de cômodos de um cortiço não se aluga por um preço inferior ao cobrado por uma casa higiênica, dotada dos mesmos compartimentos. Mudando-se para o cortiço, a família é, pois, obrigada a morar em um só ou em dois cômodos. Abandona a higiene e limita espaço que ocupa. Só assim consegue resolver o problema da habitação: expondo-se ao contágio de um meio malsão e condenando os próprios filhos às imoralidades da vida promíscua". In: O problema das casas para operários. Boletim do Departamento Estadual de Trabalho, São Paulo, 1916, 3. trim., pp. 373-380 apud HALL, M. M; PINHEIRO, P. S. A classe operária no Brasil (v.2): documentos (1889-1930), pp. 105-108.

3.1. A resistência operária ao capital

O movimento sindical, principalmente nas duas primeiras décadas do século passado, primou pela ação direta como maneira de resistir à ordem capitalista. A partir da década de 1920 pode-se verificar a inclinação dos sindicatos à participação político-parlamentar, nota característica da ação indireta como forma de luta.

A ação direta do movimento operário notabilizou-se pela prática de "greves, boicotes, atos de sabotagens e manifestações públicas". ²⁰ Sem dúvida, foi a principal maneira de oposição dos militantes sindicais das correntes do sindicalismo anarquista e comunista no país. Das modalidades de ação direta a greve foi a mais usual e importante. ²¹

A análise estatística de greves na Primeira República demonstra oscilação e descontinuidade nos movimentos. Isso decorre da maior ou menor capacidade de mobilização dos sindicatos nos períodos de maior expansão industrial. Fenômeno não repetido nas épocas de depressão da economia.²²

O movimento despendera esforços à formação da consciência de classe operária, ao passo que também formulara "reivindicações que significassem melhorias imediatas nas condições de vida e de trabalho e com a difusão de ideais socialistas".²³ Os trabalhadores não objetivaram a revolução social, em que pese suas lideranças nutrissem a esperança de forjar a greve geral insurrecional.²⁴

No entanto, a maior parte dos movimentos grevistas registrados nessa fase foi causada por questões salariais, condições gerais de trabalho e pela redução da jornada. Também há indicações de greves por razões político-sindicais, como: de solidariedade com outros movimentos, contra prisões ou dispensas de trabalhadores, além daquelas que buscaram o reconhecimento dos sindicatos pelo empresariado como representantes legítimos dos trabalhadores.²⁵

²⁰ DULLES, J. W. F. **Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935).** Tradução de César Parreiras Horta. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977, p. 27.

²¹ Azis SIMÃO elaborou quadro analítico das greves em São Paulo, com indicação de datas, setores, número de operários, amplitude e duração dos movimentos, além de seus motivos e reivindicações. Segundo sua pesquisa, há notícia de que as primeiras greves no país ocorreram na segunda metade do século XIX, tendo como objeto pagamento de salários em atraso ou como protesto contra o tratamento dispensado pelas chefias aos operários (cf. SIMÃO, *op. cit.*, pp. 101 *et seq.*)

²² Ibidem, p. 109.

²³ RODRIGUES, L. M. Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil. São Paulo: DIFEL, 1966, p. 121.

²⁴ FAUSTO, B. **História do Brasil.** 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2008, p. 300.

²⁵ FAUSTO, B. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, 1976, pp. 166 et. seq.

Houve dois movimentos paredistas merecedores de especial menção por serem emblemáticos. Primeiro, a Greve de 1917, iniciada em São Paulo e em pouco tempo espraiada a outras cidades do país, movimento que "se define antes de tudo pela emergência de um movimento social de base operária, nos centros urbanos do país", com manifestações de massa, aumento de sindicalização de trabalhadores e ampliação da imprensa operária. E, além disso, a greve de 1918 no Rio de Janeiro, cuja importância reside no seu caráter insurrecional, eis que militantes anarquistas planejaram a tomada do poder por um golpe popular. 27

Enfim, pode-se verificar a intensa agitação popular até o início de 1920, quando as ações operárias se enfraqueceram. Isso não quer significar ausência de greves no período posterior, mas tendo por termômetro da capacidade de mobilização e aglutinação da classe trabalhadora pelos sindicatos o número de mobilizações paredistas, pode-se concluir pelo refluxo no movimento operário²⁸. Aliás, será a partir, especialmente, da segunda metade da década de 1920 que os sindicatos investirão com maior ênfase na ação indireta como estratégia de tomada do poder.

O arrefecimento nos movimentos de massa resultou do decréscimo no ritmo de industrialização verificado a partir da década de 1920, com a consequente majoração no número de desempregados, da falta de concretude dos resultados das greves, diante dos descumprimentos constantes dos acordos celebrados pelo patronato, sem a garantia de instrumentos jurídicos para sua eficácia²⁹ e, por fim, da incessante perseguição aos militantes sindicais por parte do Estado, com prisões, deportações e desterro.³⁰

Passou-se, então, a privilegiar a ação indireta, num momento em que o proletariado pretendia o reconhecimento de sua cidadania.

No Brasil, há registros de alguns partidos operários instituídos, contendo programas com viés reformista. A opção pela forma institucional de organização dos trabalhadores a fim de participarem da vida política do país tem por fundamento, na maior parte das vezes, a conclusão de ser impossível a emancipação econômica sem antes adquiri-la politicamente, por meios pacíficos. No entanto, mesmo parecendo paradoxal, o principal partido operário do período – o PCB – tinha uma faceta revolucionária, apresentando-se nas eleições muitas vezes

²⁶ FAUSTO, **Trabalho...**, p. 159.

²⁷ DULLES, *op. cit.*, pp. 66-69.

²⁸ É um exemplo a greve dos trabalhadores gráficos de São Paulo que, em 1929, paralisaram suas atividades por setenta e dois dias. *In*: CARONE, E. **O movimento operário no Brasil** (**1877-1944**). 2. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 1984, p. 99.

²⁹ SIMÃO, *op. cit.*, pp. 109-110.

³⁰ FAUSTO, **Trabalho...**, passim.

sujeito a contradições, de pregar a revolução socialista ao passo que legitimava o processo eleitoral com sua participação.³¹

A finalidade dos militantes do PCB era de usar a luta parlamentar para conduzir os representantes da classe trabalhadora para dentro das instituições burguesas. Almejava-se, assim, valer-se do espaço do parlamento para disseminar as ideias comunistas e estimular a agitação operária. Na concepção dos dirigentes do partido, na época, a revolução proletária deveria ser precedida da democrático-burguesa.³²

Os resultados eleitorais e políticos inexpressivos não surpreendem. O público-alvo dos candidatos representantes das classes subalternas não era formado de eleitores. Basta recordar a composição do operariado no período, em sua maioria, formado por mulheres, crianças, estrangeiros e analfabetos, todos sem direito a voto.³³ Corroborou também ao insucesso o sistema eleitoral brasileiro, pautado numa política elitista de exclusão da participação popular.

3.2. A reação conservadora

A Constituição Republicana de 1891 garantia o direito de reunião e de associação para fins pacíficos.³⁴ E nem poderia ser diferente, pois se tratava de uma carta política pretensamente liberal, tendo-se em mente por liberalismo "a tradição de pensamento que situa no centro de suas preocupações a liberdade do indivíduo...".³⁵ A despeito do regramento constitucional às classes subalternas suas manifestações não eram respeitadas e tampouco se garantia sua liberdade de expressão.

O Estado Liberal apresentava-se às classes populares somente em seu aparelho coercitivo e repressivo. Independe de as garantias constitucionais houve brutal repressão aos movimentos reivindicatórios do operariado, resultando em centenas de prisões, deportações de imigrantes, torturas e desterro.

O regime de exceção decorrente do estado de sítio, cuja possibilidade era prevista no texto constitucional, foi declarado inúmeras vezes durante a Primeira República. Nestas

³² DEL ROIO, M. T. **A classe operária na revolução burguesa:** a política de alianças do PCB: 1928-1935. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990, p. 41.

³¹ ALLAN, op. cit., passim.

³³ RODRIGUES, L. M, *op. cit.*, pp. 117-118.

³⁴ "Art. 72, § 8.º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.", *in:* BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 12 abr./2010.

³⁴ SIMÃO, **op. cit.**, p. 123

³⁵ LOSURDO, D. **A contra-história do liberalismo.** Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida-SP: Idéias & Letras, 2006, p. 13.

ocasiões o Estado valia-se da suspensão das garantias individuais para praticar prisões sem ordem judicial e sem justificativa, e para desterrar os indesejados.³⁶

A violência policial também era revelada na repressão de manifestações de rua, como greves ou protestos. Não raramente a brutalidade com que eram reprimidos os trabalhadores acarretava em operários feridos e mortos³⁷. Mostra-se emblemático o depoimento de memorialista operário ao asseverar que as "sedes das associações fechadas, móveis e utensílios removidos para os depósitos policiais, os livros de tendência socialista ou anarquista incinerados, não só os que se encontravam nas sedes, mas igualmente os que eram apreendidos nas buscas constantes nas residências dos suspeitos". ³⁸

Aos poucos as elites dirigentes forjaram iniciativas legislativas para legitimar a repressão às entidades sindicais e aos militantes operários. Tais medidas visaram a legalizar a violência estatal contra os membros indesejáveis das classes subalternas. Assim, surgiram leis a permitir deportação de imigrantes, caracterizando como crime a incitação política³⁹; a possibilitar a prisão de mendigos, vadios e "desordeiros"⁴⁰; fechamento de entidades sindicais por decisão da autoridade policial, na chamada Lei de Repressão ao anarquismo⁴¹; a medida apelidada de "Lei Infame" que cerceava a liberdade de imprensa possibilitando o fechamento de qualquer órgão opositor de imprensa;⁴² por fim, a Lei Celerada que tornava mais rígida a repressão ao movimento operário⁴³.

Os setores industriais atuavam em relação ao Estado em duas frentes. De um lado, postulavam a proteção alfandegária contra os produtos importados e, de outro, exigiam a adoção do aparato repressivo contra o movimento sindical ao mesmo tempo em que se contrapunham a qualquer tentativa de iniciativa legislativa a ferir a liberdade contratual.⁴⁴

Embora a agitação popular não tenha sido suficiente a atingir os objetivos delineados pelas principais lideranças do movimento operário, sempre pensando na *vis* revolucionária, mostrou-se imprescindível ao rompimento estatal com a ortodoxia liberal.

A esta altura a fração de classe da burguesia dominante politicamente ainda era pertencente à agricultura. Os representantes políticos da burguesia, em regra, não estavam

³⁶ PINHEIRO, P. S. **Estratégias da ilusão:** a revolução mundial e o Brasil (1922-1935). São Paulo: Cia das Letras, 1991, p. 90.

³⁷ Apenas para ilustrar com um exemplo, vale menção ao operário Antonio Ineguez Martinez, assassinado pelas forças policiais, durante a greve de 1917, em São Paulo. *In:* DULLES, *op. cit.*, p. 51-53.

³⁸ DIAS, *op. cit.*, p. 95.

³⁹ Refere-se às duas Leis Adolpho Gordo (1907 e 1912);

⁴⁰ Decreto 6994/1908.

⁴¹ Decreto 4269/1921

⁴² PINHEIRO, *op. cit.*, p. 109.

⁴³ Decreto 5.221/1927.

⁴⁴ BERNARDO, A. C. **Tutela e autonomia sindical**: Brasil, 1930-1945. São Paulo: T. A. Queiroz, 1982, p. 52.

vinculados ao setor industrial e, portanto, não disputavam com o proletariado o predomínio no ambiente de trabalho. De outra parte, sentiam-se ameaçados no exercício do poder político em decorrência das conturbações sociais originadas pelos sobressaltos nas relações de produção. Assim, paulatinamente a elite política criará dissidência com a burguesia industrial e romperá com o intocável princípio da liberdade de trabalho, passando a legislar em matéria trabalhista. Isso terá por finalidade arrefecer o ímpeto dos movimentos reivindicatórios de massa, com a clara intenção de manter o poder político e a ordem capitalista.⁴⁵

Trata-se, sem dúvida, de outra forma de reação capitalista à resistência operária ao capital. Incitada pelos movimentos insurrecionais na Rússia, no México e na Alemanha e como forma de impedir algo similar no Brasil, a elite política cedeu às reivindicações operárias e iniciou, mesmo que timidamente, a regulamentar as relações de trabalho. Acresça-se a isso o compromisso assumido pelo governo brasileiro no Tratado de Versalhes de criar um "aparelho técnico-burocrático para organizar a legislação do trabalho e superintender sua aplicação", pois sofria pressão internacional para regulamentar as condições de trabalho, sendo que a ideia central do Tratado neste aspecto era de regrar a concorrência comercial entre os países e inibir o avanço do comunismo. 47

De iniciativa do Deputado Maurício de Lacerda, a partir de 1917, tramitou um projeto de lei com a finalidade de criar um Código do Trabalho. Diante das inúmeras resistências apresentadas "dentro e fora do Congresso", a proposta não avançou. No entanto dela surgiu a primeira regra legislativa em matéria de trabalho, a Lei de Acidentes do Trabalho⁴⁹.

Também de autoria de Maurício de Lacerda foi criado, em 1918, o Departamento Nacional do Trabalho, com a função precípua de "regulamentar as medidas referentes ao trabalho em geral", ⁵⁰ mais tarde sendo regulamentado em mero órgão consultivo. ⁵¹

De interesse dos trabalhadores urbanos em geral podem ser citadas duas iniciativas legislativas nesse período. Uma regrou o direito à fruição de quinze dias anuais de férias aos

⁴⁵ VIANNA, *op. cit.*, p. 47.

⁴⁶ GOMES, *op. cit.*, p. 86.

⁴⁷ MORAES FILHO, E. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978, p. 209.

⁴⁸ RODRIGUES, J. A. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Símbolo, 1979, p. 53.

⁴⁹ Decreto 3.724, de 15 de janeiro de 1919, complementando pelo Decreto 13.498, de 12 de março de 1919.

⁵⁰ Trecho extraído do Artigo 2º do Decreto 3.550. BRASIL. Decreto n.º 3.550, de 16 de outubro de 1918. Autoriza o Presidente da República a reorganizar, sem aumento de despesas, a diretoria do serviço de povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho. *In:* Coleção de Leis do Brasil. Publicação em 31/12/1918, V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 168, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. mai. 2010

⁵¹ MORAES FILHO, **O problema...**, p. 209.

trabalhadores da indústria, comércio, bancos e outros. Em que pese tenha sido publicado em 24 de dezembro de 1925, o Decreto somente foi regulamentado pelo Poder Executivo em outubro de 1926. Ainda assim, o direito era continuamente descumprido pelo patronato, contando com a condescendência do Estado.⁵²

A regulamentação do trabalho do menor somente ocorreu com a edição do Decreto n.º 5.083, de 1 de dezembro de 1926. Dentre seus inúmeros dispositivos constou a proibição do trabalho de menores de doze anos e com idade entre doze e quatorze anos que não tivessem concluído o ensino primário, à exceção daqueles cujo trabalho tornasse "indispensável para a subsistência" da família, desde que com autorização governamental para tanto.⁵³

Outra importante medida foi a Lei Elói Chaves. Inovou ao tratar da questão previdenciária no país. Sua relevância refletiu na introdução dos princípios que nortearão o sistema de previdência social, a partir da participação econômica tripartite⁵⁴ (Estado, trabalhadores e empresariado).⁵⁵ Também se pode apontar sua importância na instituição da estabilidade decenal, prevista aos trabalhadores com dez anos de contrato na empresa, que somente poderiam ser dispensados do emprego por falta grave "constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de

, ~

⁵² GOMES, *op. cit.*, p. 181.

⁵³ Infere-se dos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 5.083: "Art. 59. É proibido em todo o território da Republica o trabalho aos menores de 12 anos. Art. 60. Igualmente não se pode ocupar maiores dessa idade que contem menos de 14 anos, e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar, que lhe seja possível." *In:*BRASIL. Decreto n.º 5083, de 01 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. *In:* **Coleção de Leis do Brasil.** Publicação em 31/12/1926, v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 79, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. mai. 2010.

⁵⁴ Estabeleceu o artigo 3º do Decreto: "Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º: a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta: c) a soma que produzir um aumento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro; d) as importâncias das jóias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais; e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas também em 24 prestações mensais; f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público dentro do prazo de um ano; g) as multas que atinjam o público ou o pessoal; h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) os donativos e legados feitos à Caixa; j) os juros dos fundos acumulados." *In:* BRASIL. Decreto n.º 4.682 de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *In:* Coleção de Leis do Brasil. Publicação em 31/12/1923, v.1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 126, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. maio/2010.

⁵⁵ GOMES, *op. cit.*, p. 95.

Ferro". ⁵⁶ Essa regra constará mais tarde tanto na Lei 62, de 1935, quanto no artigo 492 da CLT.

Embora tímido, o avanço em matéria trabalhista significou a modificação de concepção do Estado sobre o dogma liberal da liberdade de trabalho. Sem dúvida, isso se aperfeiçoou com a emenda constitucional 22 de 1926 que permitiu a União legislar em matéria de trabalho e previdência, competência anteriormente atribuída aos estados federados.

No entanto, a elaboração de algumas medidas protetivas dos trabalhadores não representou a tentativa estatal de ampliação da cidadania das classes subalternas ou a efetividade da pretensão proletária. Quis significar a cessão parcial a uma fração do movimento sindical que almejou melhorias nas condições de vida do operariado⁵⁷. Ao mesmo tempo, exprimiu a resistência estatal às organizações sindicais no que concerne à modificação do sistema. Tratou-se, portanto, de reação da ordem capitalista à resistência do operariado, ou melhor, resistência do capital à pretensão de resistir do proletariado⁵⁸.

O período da República oligárquica restou encerrado por um golpe militar, em outubro de 1930, tratado convenientemente por revolução, que inaugurará uma nova fase histórica no país.

4. O OUE O GOLPE DE ESTADO DE 1930 TROUXE DE NOVO?

O golpe militar de 1930 foi deflagrado por um conjunto heterogêneo de forças. Esta correlação formou-se de oligarquias regionais dissidentes, dos quadros médios das forças armadas (tenentes), de setores ligados à classe média urbana e de fração de classe da burguesia.

Já no início, o novo regime instaurado demonstrou sua faceta autoritária, tendo a perspectiva de promover o desenvolvimento do país a partir de um governo forte que impusesse sua vontade sobre as classes sociais.⁵⁹ Para tanto, comandava o movimento Getúlio Vargas – que sofrera influência teórica do positivismo de Augusto Comte –, contando com

⁵⁶ Artigo 42 do Decreto n.º 4. 682, de 1923: "Depois de 10 anos de serviços efetivo o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro." *In*: MORAES FILHO, E. _____. Prefácio. *In*: GOMES, A. M. C. **Burguesia e trabalho:** política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 16.

⁵⁷ RAMOS FILHO, W. **Direito Capitalista do Trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, *passim*.

⁵⁸ ALLAN, *op. cit.*, p. 120.

⁵⁹ LEVINE, R. M. **Pai dos pobres?**: O Brasil e a era Vargas. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 40.

apoio de representantes do movimento tenentista, também fortemente influenciados pelo positivismo comteano.⁶⁰

Em relação ao que se denomina atualmente de direito material do trabalho pode-se asseverar que até o final da década de 1930 a produção de medidas trabalhistas ocorreu em ritmo mais acelerado, se comparado ao da Primeira República, mas preservando a característica de atender a categorias específicas, sem abranger a classe trabalhadora como um todo. Merece menção, como exceção a isso, a Lei 62 de 1935 que estendeu a estabilidade decenal prevista na Lei Elói Chaves a outras categorias de trabalhadores.

No entanto, cumpre ressalvar o rompimento público com a ortodoxia liberal em matéria de regulamentação das relações laborais, expressando-se no art. 121 da Constituição de 1934, apresentando um rol de preceitos, a serem observados pela futura legislação do trabalho. A despeito de não possuírem eficácia imediata e dependerem de regulamentação – que para a maior parte somente ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, – demonstram a mudança de mentalidade do poder público em relação à matéria.

A grande novidade introduzida pelo novo regime, sem sombra de dúvida, foi adotar a doutrina corporativista, especialmente para organizar a estrutura sindical brasileira. Por corporativismo pode-se entender

uma forma vertical (de cima para baixo) de organização, em que cada indivíduo é considerado uma parte do Estado, pois compõe uma estrutura que pertence a máquina estatal. Nele não há lugar para os interesses individuais ou coletivos, disputas políticas ou classistas, pois devem ser sobrepostos pelos interesses nacionais. Sua finalidade, portanto, resta evidenciada na promoção de harmonia e

DIDI

⁶⁰ RIBEIRO, J. A. **A era Vargas:** 1882-1950 (v. 1: o primeiro governo Vargas). Rio de Janeiro: Casa Jorge, 2001, pp. 35-37.

⁶¹ Estabelece o parágrafo primeiro do art. 121: - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; i) regulamentação do exercício de todas as profissões; j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho. In: BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em 12 de abr. 2014.

colaboração entre as classes sociais em nome de valores superiores identificados com a nação. $^{62}\,$

Isso significava primordialmente romper com o individualismo acentuado do liberalismo, assim como com outros preceitos liberais, e propugnar pela supremacia dos interesses nacionais sobre coletivos e individuais. Nesse contexto, não haveria espaço para a luta de classes porque comprometiam os interesses nacionais, acirrando os ânimos nas relações de produção.⁶³

As bases do corporativismo brasileiro podem ser encontradas nas convições de Getúlio Vargas de "harmonizar o conflito de classes e os interesses do capital e do trabalho", em consonância com os preceitos corporativistas de colaboração entre as forças produtivas com ação integrada de um Estado forte, refletindo os interesses da nação em contraposição aos classistas e individuais. A doutrina também era defendida nas postulações do movimento tenentista.⁶⁴

O projeto corporativista tornou-se mais contundente com o Estado Novo, em 1937, mas se apresentou desde o início do regime, em 1930. Os primeiros passos nesse sentido dirigiram-se à regulamentação das organizações sindicais, com intenção de controlar a classe trabalhadora. Não deve ser entendida de outra forma a edição do Decreto 19.770, ainda em março de 1931.

Durante a Primeira República a estrutura sindical era regrada pelo Decreto n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que regulamentou as associações profissionais e sociedades cooperativas e que tinha como fonte inspiradora foi a Lei Francesa de 1884.⁶⁵ Alguns pontos deste decreto mostram-se relevantes para menção. Por primeiro, o Estado não assume a pretensão de controlar os sindicatos, pois admite sua constituição sem necessidade de prévia autorização.⁶⁶ Independente disso, prevê como condição de agrupamento o exercício "de

⁶² ALLAN, *op. cit.*, pp. 124-125.

⁶³ MANOÏLESCO, M. **O século do corporativismo**: doutrina do corporativismo integral e puro. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 49.

⁶⁴ LEVINE, *op. cit.*, p. 51.

⁶⁵ MORAES FILHO, O problema..., pp. 186-188.

⁶⁶ É o que se infere do caput do artigo 2º: "Os sindicatos profissionais se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartório do registro de hipotecas do distrito respectivo três exemplares dos estatutos, da ata da instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residência, da profissão e da qualidade de membro efetivo ou honorário." *In*: BRASIL. Decreto n.º 1.673, de 5 de Janeiro de 1907. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. *In*: Coleção de Leis do Brasil. Publicação em 31/12/1907, v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 17, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. maio/2010.

profissões similares ou conexas". 67 Também garante aos sindicatos o direito de criarem federações ou sindicatos centrais, sem limitação territorial, além de prever o direito de livre associação ao indivíduo.68

Ao comentar o decreto, Evaristo de MORAES FILHO abordou suas disposições com enfoque nas relações com o Estado, a partir de três critérios objetivos, vinculados à liberdade de: os sindicatos ditarem as regras essenciais de seu funcionamento (autogoverno), de constituição de sindicatos, possibilitando a coexistência de mais de uma associação (pluralidade sindical), e de o indivíduo associar-se ou exonerar-se da entidade sem interferência estatal ou do empresariado. A partir desta análise concluiu que "a lei era boa em suas linhas gerais. Liberal, democrática, respeitando o que hoje chamamos de autonomia sindical". 69 No entanto, mostra-se válido recordar as constantes violências cometidas na época pelo Estado Brasileiro em nome da liberdade de trabalho⁷⁰.

Uma das primeiras medidas legislativas adotadas pelo Governo de Vargas foi de elaborar o Decreto 19.770, de março de 1931, que significou ruptura com a liberdade e autonomia sindicais garantidas formalmente pelo regime anterior.

O modo operacionalizado pelo Estado para subjugar as classes sociais consistiu na necessidade de reconhecimento estatal de seus sindicatos. Estes organismos deixavam de ser formalmente⁷¹ livres e autônomos, sendo obrigados a submeterem-se as regras e a fiscalização do Ministério do Trabalho. Os sindicatos passariam ao exercício de funções delegadas pelo Estado, assim, estariam sujeitos a intervenções do poder estatal, que principiavam com seu reconhecimento e poderiam culminar com seu fechamento temporário ou definitivo.⁷²

A pretensão estatal consistiu na oficialização das organizações constituídas espontaneamente pelos trabalhadores durante a Primeira República, o que se tornaria factível mediante reconhecimento concedido pelo Ministério do Trabalho ao sindicato que detivesse

⁶⁷ Estabelece o artigo 1º: "É facultado aos profissionais de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberais, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros." In: Idem.

⁶⁸ O artigo 4º e artigo 5º preveem, respectivamente: "Art. 4º Os sindicatos terão a faculdade de se federar em uniões ou sindicatos centrais, sem limitação de circunscrições territoriais. As federações terão personalidade civil separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos sindicatos isolados. Art. 5.º Ninguém será obrigado a entrar para um sindicato sob pretexto algum, e os profissionais que forem sindicatários poderão retirar-se em todo tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inerentes ao sindicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuízo da cotização do ano corrente." In:

⁶⁹ MORAES FILHO, **O problema...**, pp. 147-148; p. 190 (destaque no original).

⁷⁰ VIANNA, *op.cit.*, pp. 50-51

⁷¹ Não se pode esquecer que em relação às entidades sindicais de trabalhadores a liberdade e autonomia eram apenas questões formais, pois o Estado não as respeitava materialmente.

⁷² BOITO JÚNIOR, A. **O sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991, p. 27.

dois terços de associados da classe ou, caso isso não acontecesse, ao que possuísse maior número de sócios.⁷³

Instituía-se com isso o princípio da unicidade sindical. A despeito de a legislação não proibir formalmente a constituição de outras associações de classe, o Estado apenas reconheceria uma. Os sindicatos passaram a ser concebidos como instituições inerentes e necessárias à ordem capitalista. Logo, restara fundamental organizar e disciplinar sua estruturação. Para atender a essa finalidade, o Ministério do Trabalho preocupou-se em ditar as regras fundamentais de existência dos sindicatos, submetendo-os a normas indispensáveis ao seu reconhecimento, funcionamento e extinção. Além disso, o Estado discorreu sobre as funções e os modos do controle ministerial.⁷⁴

A interferência estatal nas entidades sindicais também pode ser percebida nas regras previstas para padronização de seus estatutos, impondo-lhe o cumprimento sob pena de não reconhecimento do sindicato, ⁷⁵ ou, na necessidade de ratificação ministerial dos acordos e das convenções entabulados entre as entidades de empregados e empregadores. ⁷⁶

Já a intervenção estatal consistiu nas atribuições definidas ao Ministério do Trabalho de impor sanções aos sindicatos, pecuniárias ou que permitissem "fechamento do sindicato, da federação ou da confederação, até seis meses, destituição da diretoria ou sua dissolução definitiva."⁷⁷

. . . .

⁷³ RODRIGUES, J. A, *op. cit.* p. 81. A referência é ao artigo 9° do Decreto: "Cindida uma classe e associada em dois ou mais sindicatos, será reconhecido o que reunir dois terços da mesma classe, e, se isto não se verificar, o que reunir maior número de associados." BRASIL. Decreto n.° 19.770, de 19 de Março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operarias e da outras providencias. *In*: **Coleção de Leis do Brasil**. Publicação em 31/12/1931, v. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 324, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 3 jul./2010.

⁷⁵ Estipulam o artigo 2º e seus dois parágrafos: "Constituídos os sindicatos de acordo com o artigo 1º, exige-se ainda, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e que adquirirem, assim, personalidade jurídica, tenham aprovados pelo Ministério os seus estatutos, acompanhados de cópia autêntica da ata de instalação e de uma relação do número de sócios com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residência e lugares ou empresas onde exercerem a sua atividade profissional. § 1º Dos estatutos devem expressamente constar: os fins da associação; o processo de escolha, as atribuições e os motivos de perda de mandato dos seus diretores; os direitos e deveres dos sócios, a forma de constituição e administração do patrimônio social; o destino que se deve dar a este, quando, por exclusiva deliberação dos sócios, se dissolver a associação; as condições em que esta se extinguirá, alem de outras normas de fundamento. § 2º As alterações introduzidas nos estatutos não vigorarão enquanto não forem aprovadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. *In*: **Coleção... Decreto 19.770...**.

⁷⁶Dispõe o artigo 10 do Decreto n.º 19.770: "Além do que dispõe o art. 7º, é facultado aos sindicatos de patrões, de empregados e de operários celebrar, entre si, acordos e convenções para defesa e garantia dos interesses recíprocos, devendo ser tais acordos e convenções, antes de sua execução, ratificados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio." *In*: Idem.

⁷⁷ A redação do artigo 16 do Decreto 19.770 é bastante clara nesse sentido: 16. Salvo os casos previstos nos § § 1º e 2º da art. 13, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o caráter e a gravidade de cada infração, e por decisão do Departamento competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com multa de 100\$0 (cem mil réis) a 1:000\$0 (um conto do réis), fechamento do sindicato, da federação ou da confederação, até seis meses, destituição da diretoria ou sua dissolução definitiva. *In*: Idem.

Com a Constituição de 1934 o monopólio sindical, isto é, a impossibilidade de criação de mais de um sindicato para representação dos mesmos trabalhadores ou empregadores, sofreu um abalo.⁷⁸ Além disso, o texto constitucional não previu maiores formalidades para funcionamento dos sindicatos e para exercício da liberdade sindical, revogando em parte o Decreto 19.770/31.

No entanto, às vésperas da promulgação da Constituição de 1934, sob a falaciosa justificativa de regulamentar a pluralidade sindical garantida no texto constitucional, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 24.694.⁷⁹ O novo decreto intentava restringir a liberdade de fundação de sindicatos, mantendo um número máximo de entidades sindicais reconhecidas pelo Estado. Assim, seriam consideradas oficiais apenas as associações que detivessem, ao menos, um terço dos associados da referida profissão,⁸⁰ o que impedia concretamente a criação de mais de dois sindicatos.

De outra parte, manteve-se as exigências de formalidades para reconhecimento estatal, as disposições sobre as prerrogativas e deveres dos sindicatos como órgãos de colaboração com o Estado e a imposição de penalidades às entidades, ressalvando que seu fechamento limitava-se a seis meses.⁸¹

Com o Estado Novo a ditadura foi municiada com uma Constituição a sua altura. A Carta Política de 1937 trazia dispositivos autoritários. No âmbito da organização sindical retomou-se a opção pela unicidade sindical, com a proibição da existência comum de mais de um sindicato representando os mesmos trabalhadores ou profissão. ⁸² Não somente isso.

⁷⁸ É o que se percebe do art. 113, § 12: "É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.", assim como do artigo 120: "Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei". *In:* BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em 12 de abr. 2014. ⁷⁹ VIANNA, *op. cit.*, p. 197.

Redação integral do artigo 5º do Decreto 24.694: "Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos, deverão satisfazer os seguintes requisitos: I Quanto aos empregadores: a) reunião de cinco empresas, no mínimo, legalmente constituídas, sob forma individual, coletiva ou de sociedade anônima, ou de dez sócios individuais quando inexistir na localidade o número de empresas indicado; b) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos, ou naturalizados com mais de cinco anos de residência no Brasil; c) duração não excedente de dois anos para os mandatos da diretoria. II Quanto aos empregados: a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 a nos, que representam, no mínimo, um terço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos termos do art. 38; b) mandato trienal nos cargas de administração, cujos componentes serão inelegíveis para o período subsequente, com a renovação anual do presidente nos termos do artigo 9º; c) exercício do cargo de administração e de representação por brasileiros natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil". BRASIL. Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. *In*: Coleção de Leis do Brasil. Publicação em 31/12/1934, v. IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 838, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 3 jul. 2010.

⁸¹ COSTA, S. A. **Estado e controle sindical no Brasil**: um estudo sobre três mecanismos de coerção. São Paulo: T. A. Queiroz, 1986, pp. 32 *et. seq*.

⁸² ALLAN, *op. cit.*, p. 152.

Restabeleceu o Estado a prerrogativa de ditar as regras essenciais de existência, desenvolvimento e custeio das organizações sindicais.⁸³

No âmbito infraconstitucional o Decreto n.º 1.402, de 1939, intensificou o controle ministerial sobre os sindicatos e constituiu-se em versão aprimorada da legislação corporativa no país.⁸⁴ Dentre outras formas de interferência ou intervenção estatal, pode-se apontar: a manutenção da necessidade de reconhecimento estatal, impondo as regras necessárias para esta finalidade; a fixação de prerrogativas⁸⁵ e deveres⁸⁶ aos sindicatos; indicação das condições para seu funcionamento; prestação anual de contas das entidades junto ao Ministério do Trabalho; por fim, previa-se imposição de penalidades, desde multas pecuniárias, destituição de diretores ou diretorias, fechamento do sindicato por prazo não superior a seis meses e, uma novidade, cassação da carta de reconhecimento, sempre que os sindicatos descumprissem as regras previstas no decreto, o que na prática ocorria quando desagradavam aos interesses do Estado.⁸⁷

Os decretos citados (19.770/31, 24.694/34 e 1.402/39) também estabeleciam mecanismos de controle ideológico de dirigentes e de associados às entidades sindicais. Nos dois primeiros havia a proibição de disseminação no âmbito da associação de ideologias políticas ou religiosas "sectárias". No último, restaram cerceadas apenas as que fossem incompatíveis com os interesses nacionais e das instituições, sendo que caberia ao Ministério do Trabalho tal análise subjetiva. Esta alteração pretendeu favorecer a divulgação do ideário do Estado Novo pelos sindicatos simpáticos do regime.

.

⁸³ Estabelece o artigo 138 da Carta de 1937: "A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público". *In:* BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm, acesso em 13 de abr. 2014.

⁸⁵ Dispõe o artigo 3º do Decreto 1.402: "São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional; b) fundar e manter agências de colocação; c) firmar contratos coletivos de trabalho; d) eleger ou designar os representantes da profissão; e) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão; f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas." *In*: BRASIL. Decreto n.º 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. *In*: **Coleção de Leis do Brasil**. Publicação em 31/12/1939, v. 6. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 3, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 3. jul./2010.

⁸⁶ Dispõe o artigo do Decreto 1.402: "4° São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; c) manter serviços de assistência judiciária para os associados; d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social; e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho." Idem.

⁸⁷ MORAES FILHO, O problema..., pp. 245 et. seq.

A função das entidades sindicais se restringiu, portanto, a atividades assistenciais e de representação de seus associados. Para tanto, os sindicatos restaram obrigados à contratação de pessoal, formando-se uma verdadeira burocracia sindical, entrelaçada por dirigentes, empregados das entidades e servidores públicos do Ministério do Trabalho.⁸⁸

Coube ao Estado gerar os recursos a sustentar a este aparato sindical. Em 1940, criou as contribuições sindicais, que consistiam no pagamento compulsório estabelecido a sócios e não sócios das entidades sindicais. A finalidade seria a de sustentar financeiramente o sistema confederativo com a contribuição individual de valor equivalente ao salário de um dia de trabalho de cada empregado, descontado em folha de pagamento por seu empregador, nos meses de março de todos os anos, sendo repassado ao Ministério do Trabalho, que faria o rateio⁸⁹. Do total arrecadado, 54% destinavam-se aos sindicatos, 15% às federações e 5% para às confederações. Do restante 20% destinavam-se a um Fundo Social Sindical administrado pelo Estado (20%) e 6% à taxa operacional cobrada pelo Banco do Brasil.⁹⁰

A contribuição sindical, ainda em vigor, permitiu a sobrevivência e proliferação de entidades descompromissadas com os interesses de classe ou da categoria profissional, à medida que retira a necessidade de legitimar-se perante os trabalhadores para arrecadação dos recursos indispensáveis ao seu funcionamento.⁹¹

O encerramento da década de 1930 não modificou o cenário de repressão à classe trabalhadora, posto que os principais mecanismos de controle estatal sobre os sindicatos restaram mantidos e ainda foram intensificados, consolidando o modelo corporativo da estrutura sindical brasileira.

5. CONCLUSÃO

O discurso oficial, reproduzido à exaustão pela historiografia conservadora e adotado por muitos juslaboralistas, enfatiza o papel cumprido pelo Estado no surgimento do direito do trabalho no Brasil. Normalmente, os adeptos desta concepção – que ignora a história dos vencidos⁹² – apresentam as primeiras leis trabalhistas como fruto da previdência estatal, outorgando direitos que sequer seriam reivindicados, ou como atributos de um visionário estadista, Getúlio Vargas.

⁸⁸ SIMÃO, *op. cit.*, p. 229.

⁸⁹ ALLAN, *op. cit.*, pp. 166-167.

⁹⁰ VIANNA, op. cit., pp.232-233.

⁹¹ RODRIGUES, J. A, *op. cit.*, p. 110.

⁹² DE DECCA, E. S. **1930, o silêncio dos vencidos:** memória, história e revolução. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2004.

Os seguidores desta forma de pensar omitem a intensa mobilização operária durante a Primeira República, assim como a resistência oposta pelos trabalhadores depois do golpe de 1930. Trata-se de um esquecimento ideológico e que tem razão de ser. Durante a Primeira República os trabalhadores buscaram concretizar seus anseios por melhores condições de trabalho e – porque não dizer – objetivaram derrubar o modo de produção capitalista por meio da ação direta. Depois da criação do Partido Comunista do Brasil – PCB – deslocaram o campo de luta para a política parlamentar, passando a concorrer em eleições.

Nesse contexto, as primeiras leis trabalhistas, editadas ainda na década de 1920, devem ser compreendidas como reação do Estado capitalista para pacificar as relações de produção e para manter a ordem social. No início a elite política dispensou as classes subalternas somente o aparato estatal para reprimir os movimentos contestatórios. No entanto, como a violência não se mostrou suficiente a calar as vozes dos descontentes, o Estado buscou arrefecer os ânimos insurgentes com a ainda tímida legislação do trabalho. Este ramo do direito – que se tornará autônomo a partir da década de 1940 – representa, portanto, a "materialização da correlação de forças entre as classes sociais e de distintas propostas revolucionárias que disputavam hegemonia em torno dos anos 30 do século passado". ⁹³

O rompimento com a ortodoxia liberal proporcionado pelo golpe militar de 1930 não alterou significativamente este quadro. Afinal, às massas o Estado autoritário e forte existira antes da alternância no poder. No entanto, passou-se a legislar com maior intensidade em matéria de trabalho.

Em outro sentido, a ascensão de Getúlio Vargas ao poder propiciou a adoção de preceitos da doutrina corporativista para organizar os sindicatos no país. O Estado, a partir de então, passou a regular e controlar ativamente as organizações sindicais. Os mecanismos adotados não eram originais: de um lado, repressão e violência; de outro, leis trabalhistas, incrementadas por novas formas de capitulação da classe trabalhadora.

O período estudado neste artigo encerra-se com o início da década de 1940 e em razão disso não se avançará no tempo histórico; contudo, mostra-se factível asseverar que este modelo de controle da classe trabalhadora pelos seus sindicatos se consolidará com a CLT, em 1943, e se aperfeiçoará na Ditadura Militar, especialmente, com o Decreto-lei 229 de 1967.

⁹³ RAMOS FILHO, *op. cit.*, p. 68.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLAN, N. A. **Direito do Trabalho e Corporativismo:** análise sobre as relações coletivas de trabalho (1889-1945). Curitiba: Juruá, 2010.

BERNARDO, A. C. **Tutela e autonomia sindical**: Brasil, 1930-1945. São Paulo: T. A. Queiroz, 1982.

BOITO JÚNIOR, A. **O sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 12 abr./2010.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em 12 de abr. 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm, acesso em 13 de abr. 2014.

BRASIL. Decreto n.º 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. *In*: **Coleção de Leis do Brasil**. Publicação em 31/12/1939, v. 6. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 3, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 3. jul./2010.

BRASIL. Decreto n.º 1.673, de 5 de Janeiro de 1907. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. *In*: **Coleção de Leis do Brasil.** Publicação em 31/12/1907, v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 17, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. maio/2010.

BRASIL. Decreto n.º 19.770, de 19 de Março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operarias e da outras providencias. *In*: **Coleção de Leis do Brasil**. Publicação em 31/12/1931, v. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 324, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 3 jul./2010.

BRASIL. Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. *In*: **Coleção de Leis do Brasil**. Publicação em 31/12/1934, v. IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 838, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 3 jul. 2010.

BRASIL. Decreto n.º 3.550, de 16 de outubro de 1918. Autoriza o Presidente da República a reorganizar, sem aumento de despesas, a diretoria do serviço de povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho. *In:* Coleção de Leis do Brasil. Publicação em 31/12/1918, V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 168, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. mai. 2010.

BRASIL. Decreto n.º 4.682 de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *In:* Coleção de Leis do Brasil. Publicação em 31/12/1923, v.1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 126, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. maio/2010.

BRASIL. Decreto n.º 5083, de 01 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. *In:* **Coleção de Leis do Brasil.** Publicação em 31/12/1926, v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 79, disponível em: http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action, acesso em 24. mai. 2010.

CARONE, E. O movimento operário no Brasil (1877-1944). 2. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 1984.

CARVALHO, J. M. O proletariado industrial na Primeira República. *In*: PINHEIRO, P. S. *et. al.* **História geral da civilização brasileira (t. 3, v.9).** 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, 11v.

COSTA, S. A. **Estado e controle sindical no Brasil**: um estudo sobre três mecanismos de coerção. São Paulo: T. A. Queiroz, 1986.

DECCA, E. S. *1930*, **o silêncio dos vencidos**: memória, história e revolução. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2004.

DEL ROIO, M. T. **A classe operária na revolução burguesa:** a política de alianças do PCB: 1928-1935. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

DIAS, E. História das lutas sociais no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

DULLES, J. W. F. **Anarquistas e comunistas no Brasil** (**1900-1935**). Tradução de César Parreiras Horta. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

FAUSTO, B. A expansão do café e política cafeeira. *In:* PINHEIRO, P. S. *et. al.* **História geral da civilização brasileira (t. 3, v.8)**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, 11v.

História coi	ncisa do Brasil. 2.ed. São Paulo: EDUSP, 2006.
História do	Brasil. 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2008.
Trabalho u	rbano e conflito social (1890-1920). São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL,

FURTADO, C. Formação econômica do Brasil. 34. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

1976.

GOMES, A. M. C. **Burguesia e trabalho:** política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

HALL, M. M; PINHEIRO, P. S. A classe operária no Brasil (v.1): documentos (1889-1930). São Paulo: Alfa-Omega, 1979.

HALL, M. M; PINHEIRO, P. S. A classe operária no Brasil (v.2): documentos (1889-1930).

LEVINE, R. M. **Pai dos pobres?**: O Brasil e a era Vargas. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LOSURDO, D. A contra-história do liberalismo. Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida-SP: Idéias & Letras, 2006.

MANOÏLESCO, M. **O século do corporativismo**: doutrina do corporativismo integral e puro. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

MORAES, E. Apontamentos de direito operário. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MORAES FILHO, E. _____. Prefácio. *In*: GOMES, A. M. C. **Burguesia e trabalho:** política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

_____. O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

_____. Introdução. *In*: MORAES, E. **Apontamentos de direito operário.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.

PINHEIRO, P. S. **Estratégias da ilusão:** a revolução mundial e o Brasil (1922-1935). São Paulo: Cia das Letras, 1991.

RAMOS FILHO, W. **Direito Capitalista do Trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

RIBEIRO, J. A. A era Vargas: 1882-1950 (v. 1: o primeiro governo Vargas). Rio de Janeiro: Casa Jorge, 2001.

RODRIGUES, J. A. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Símbolo, 1979.

RODRIGUES, L. M. Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil. São Paulo: DIFEL, 1966.

SIMÃO, A. **Sindicato e Estado:** suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Dominus, 1966.

VIANNA, L. W. Liberalismo e sindicato no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.